



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.001162/2005-07
Recurso nº 143.194 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.397 -- 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria Contribuição ao IBC (restituição e compensação)
Recorrente AUTOMARA CAMINHÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESISTÊNCIA DO LITÍGIO.

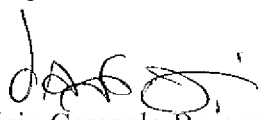
Carece de objeto o recurso voluntário sucedido por petição na qual o sujeito passivo da obrigação tributária confessa sua inequívoca desistência perante o litígio.

Recurso Voluntário não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por desistência da parte.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Tarásio Campelo Borges - Relator

EDITADO EM: 26/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinho.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ Juiz de Fora (MG) que rejeitou manifestação de inconformidade¹ da interessada contra indeferimento² de pedidos de restituição e simultânea compensação de créditos oriundos de ação judicial³. Segundo a peticionária, tutela jurisdicional obtida perante Seção Judiciária Federal de Salvador (BA) motivou a formalização dos pedidos de restituição, atrelado a pedidos de compensação⁴ com débitos de natureza tributária administrados pela Receita Federal.

Regularmente intimada do indeferimento de suas pretensões, a interessada instaurou o contraditório às folhas 409 a 420. Em suas razões iniciais, alega a inexistência de óbices para serem homologadas as compensações declaradas em face da regular assunção do pólo ativo da execução judicial em substituição a terceiro.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003, 2004

COMPENSAÇÃO

Para efetuar a compensação administrativa de crédito oriundo de decisão judicial o interessado deve se submeter aos requisitos estabelecidos pela Administração Tributária, entre eles a desistência da execução do título judicial

Solicitação Indeferida

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 439 a 455. Nessa petição, preliminarmente, pugna pela nulidade do acórdão recorrido por inobservância ao disposto no § 3º do artigo 18 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003 [5] [6]. No mérito: (1) invoca a titularidade dos créditos tributários oferecidos nas declarações

¹ Manifestação de inconformidade acostada às folhas 409 a 420

² Despacho decisório de folhas 398 a 402. Ementa: “É vedada a compensação de débitos tributários próprios com créditos de terceiros”

³ No âmbito do poder judiciário, ZEMA CAMINHÕES LTDA., atualmente denominada AUTOMARA CAMINHÕES LTDA., substituiu B. OLIVEIRA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA no pólo ativo da execução do título judicial, objetivando a devolução de quotas de contribuição sobre exportações de café indevidamente recolhidas ao IBC

⁴ Pedidos acostados às folhas 1 a 66. Data dos pedidos de restituição e compensação: 15 de agosto de 2003 a 30 de julho de 2004.

⁵ Lei 10.833, de 2003, artigo 18 [redação anterior à vigência da Medida Provisória 472, de 15 de dezembro de 2009]: O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei 11.488, de 15 de junho de 2007) [6] (§ 3º) Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente

 2

de compensação perante a regular assunção do pólo ativo da execução judicial em substituição a terceiro; (2) aduz ser exigência não amparada em lei a subordinação da compensação administrativa à prévia desistência da execução judicial; e (3) assevera que, apesar da falta de previsão legal, a ora recorrente renunciou (sic) à execução judicial, ainda que extemporaneamente, em 23 de agosto de 2006 [7].

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa⁸ os autos posteriormente distribuídos a este conselho e submetidos a julgamento em dois volumes, ora processados com 465 folhas. Na última delas constava o registro da distribuição mediante sorteio.

Nada obstante, antes do julgamento do recurso voluntário, o sujeito passivo da obrigação tributária confessa sua desistência em prosseguir o litígio instaurado, conforme petição oportunamente atravessada aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges - Relator

Conforme relatado, em fato superveniente ao recurso voluntário, o sujeito passivo da obrigação tributária declara sua desistência do prosseguimento do litígio instaurado em petição oportunamente atravessada aos autos.

⁶ Auto de infração relativo ao lançamento da multa isolada por compensação indevida lavrado nos autos do Processo 10675-002725/2006-57.

⁷ Despacho Decisório DRI- Uberlândia (MG) 36, proferido em 27 de janeiro de 2006. Litígio inaugurado em 12 de abril de 2006. Julgamento de primeira instância administrativa em 18 de junho de 2008.

⁸ Despacho acostado à folha 464 determina o encaminhamento dos autos para o outrora denominado Terceiro Conselho de Contribuintes.



Perante a expressa e inequívoca desistência do prosseguimento da demanda,
não conheço do recurso voluntário por falta de objeto.



Tarásio Campelo Borges